

A FUNÇÃO DA PENA NO CONTEXTO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: ANÁLISE DA NORMA E IMPLICAÇÕES PRÁTICAS DAS TEORIAS PENAIIS ADOTADAS PELA CORTE

THE ROLE OF PUNISHMENT IN THE CONTEXT OF THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT: ANALYSIS OF THE STATUTE AND PRACTICAL IMPLICATIONS OF THE PENAL THEORIES ADOPTED BY THE COURT

DOI: 10.16891/2317-434X.v13.e5.a2025.id2280

Recebido em: 04.09.2024 | Aceito em: 08.01.2025

Leonardo Carvalho Rodrigues^{a*}, Ana Paula dos Santos Silva^a

**Faculdade Anhanguera de Imperatriz, Imperatriz – MA, Brasil^a
*E-mail: leonardoestudos2021@gmail.com**

RESUMO

As teorias da pena evoluíram ao longo da história, desde a vingança tribal até a retribuição baseada em princípios éticos. O direito penal do inimigo propõe punir os indivíduos pela condição, não pelo delito, levantando questões sobre discriminação. Contudo, o Estado de Direito busca garantir a humanidade e combater o autoritarismo, promovendo uma sociedade justa. A teoria negativa da pena questiona a eficácia punitiva, destacando a falta de resolução dos problemas subjacentes ao crime. A retributiva da pena defende a retribuição como finalidade, mas carece de abordagens preventivas e reabilitadoras essenciais para um sistema eficaz, levantando debates sobre a modernização forense. O Tribunal Penal Internacional adota essa no seu texto constitutivo e seu centro de detenção almeja reabilitar. Quais as possibilidades para adequar o Estatuto de Roma à realidade? O estudo baseou-se em uma revisão bibliográfica abrangente, cujo objetivo foi investigar o local de custódia da Corte de Haia, justificando-se pela necessidade de alinhar essa ordem internacional às exigências contemporâneas de justiça.

Palavras-chave: TPI; reabilitação; emendas.

ABSTRACT

Theories of punishment have evolved throughout history, from tribal revenge to retribution based on ethical principles. The enemy criminal law proposes punishing individuals based on their condition, not their crime, raising questions about discrimination. However, the rule of law seeks to guarantee humanity and combat authoritarianism, promoting a just society. The negative theory of punishment questions its effectiveness, highlighting the failure to address the underlying problems of crime. The retributive theory of punishment advocates for retribution as an aim, but lacks essential preventive and rehabilitative approaches for an effective system, raising debates about forensic modernization. The International Criminal Court adopts this in its founding text, and its detention center aims to rehabilitate. What are the possibilities for adapting the Rome Statute to contemporary realities? The study was based on a comprehensive literature review, with the objective of investigating the detention site of the Hague Court, justified by the need to align this international order with contemporary demands for justice.

Keywords: ICC; rehabilitation; amendments.

INTRODUÇÃO

A função da pena é um tema estudado desde a época de Platão, que a via como uma medida para o aperfeiçoamento do indivíduo. Com o avanço das ciências criminais, especialmente entre os séculos XVIII e XX, surgiram diversas teorias que abordam as consequências de outras anteriormente discutidas. Ao criar uma norma criminal, o legislador tem objetivos com a punição, para isso a fundamenta com tais teses. Esse processo também foi seguido na construção do Estatuto de Roma, que estabeleceu o Tribunal Penal Internacional, sendo relevante avaliar qual o propósito adotado pela Corte ao aplicar uma sanção.

Nessa conjuntura, este editorial visa avaliar os impactos negativos da teoria penal do Tratado de Roma e analisar a necessidade de ajustes na interna para reduzi-los. Para isso, realiza-se uma revisão sobre a evolução das convicções penais em vigor, a legalidade, além do funcionamento do Centro de Detenção do TPI e do tratamento dos condenados. Contudo, a escassez de bibliografia sobre as execuções internacionais limita o estudo, deixando lacunas sobre a transferência e o tratamento dos reclusos. Ao fim, há recomendações de emendas para alinhar o texto legal à prática.

METODOLOGIA

A pesquisa utilizou uma metodologia de natureza qualitativa, com a análise documental como percurso metodológico principal, possibilitando investigar as práticas de execuções penais no contexto internacional e suas interrelações com fenômenos sociais (LIMA JÚNIOR *et al.*, 2021). O referencial teórico contemplou a Lei de Talião, as visões de Platão, o direito penal do inimigo, além das contribuições de Zaffaroni e da abordagem materialista da pena. As fontes examinadas incluíram o Estatuto de Roma, relatórios do TPI e estudos sobre o Centro Penitenciário de Scheveningen, com atenção às suas condições estruturais e integração de aspectos da psicologia. Os dados obtidos foram interpretados à luz dessas perspectivas, resultando em propostas de reforma.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Antes do surgimento da legislação, a autotutela prevalecia como forma de resolver conflitos entre clãs, conhecidos como vínculos de sangue. Nessa dinâmica, segundo Ferreira, Silva e Gregório (2022), a vingança era buscada através da morte de alguém do grupo adversário responsável pelo dano. No entanto, com o crescimento das comunidades, surgiram conflitos em maior escala, frequentemente atingindo inocentes.

Para regular a busca pela justiça individual, o Código de Hamurabi foi instituído na Mesopotâmia, no século XVIII a.C. Apesar de ser baseado na lógica da vingança, o código compilou costumes e transferiu a prerrogativa de punir das tribos somente para o Estado (FERIANE; VIDAL; CANCELLA, 2020). Assim, a pena passou a ser vista como retribuição pelo ato ilícito cometido.

Séculos mais tarde, Platão (428 - 348 a.C.) apresentou uma visão diferente, ao afirmar que as leis possuem um caráter divino e buscam aprimorar o indivíduo ou, ao menos, reduzir seus desvios. O filósofo idealizou a punição como um meio de prevenir novas violações legais, incorporando uma função preventiva à sanção (GONZAGA, 2022; PLATÃO, 347 a.C.).

A partir dessas reflexões iniciais, outras teorias penais começaram a se desenvolver, como a teoria do direito penal do inimigo, a agnóstica da pena, a materialista e a teoria relativa.

A Teoria do Direito Penal do Inimigo e o Estado de Direito

A Teoria do Direito Penal do Inimigo, que fundamenta a punição no agente e não no resultado de sua conduta, sugere que os cidadãos delinquentes devem ser protegidos e julgados, enquanto os inimigos do Estado, neutralizados para impedir sua capacidade de causar danos à sociedade (NEVES, 2022). Contudo, essa abordagem é problemática, pois os órgãos legítimos nem sempre possuem a precisão necessária para julgar de forma justa, o que pode resultar na condenação de pessoas inocentes. A sociedade não pode arcar com os riscos e injustiças que essa teoria pode gerar. Na história, diversos povos sofreram com a aplicação de ideais discriminatórios, sendo um exemplo trágico o Holocausto, quando os judeus



foram classificados como inimigos do Estado e foram condenados a maus-tratos e à morte (VENTURINI, 2022, v. 25, p. 201-213).

De acordo com Machado (2022), o poder punitivo sempre esteve relacionado à identificação de um alguém a ser neutralizado ou eliminado, tendo sua humanidade negada. A grande questão, no entanto, é como o Estado define quem é esse inimigo e com base em quais critérios.

Após o fim da Guerra Fria, os excluídos sociais passaram a ser vistos como inimigos do sistema penal, o que levou ao endurecimento das leis criminais. Na Europa, por exemplo, os imigrantes – que disputam os mesmos recursos e espaços da população local – enfrentam esse tipo de neutralização:

[...] entre as críticas à Directiva, destaca-se sua aproximação com a Crimigração, um fenômeno ligado ao Direito Penal Simbólico e ao punitivismo, características da teoria do Direito Penal do Inimigo. Este modelo rigoroso e preventivo age contra indivíduos que são considerados 'inimigos' pelo Estado, visando garantir a segurança dos cidadãos (PAZEMECKAS, 2023).

Por outro lado, o Estado de Direito surgiu com o objetivo de combater o autoritarismo e o totalitarismo, promovendo grandes avanços, principalmente na França e na Inglaterra, após intensas lutas populares, como a queda da Bastilha e a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão. Esse processo foi acompanhado por eventos como as Revoluções Industriais e a Segunda Guerra Mundial, que ajudaram a consolidar um regime jurídico focado nas liberdades civis e políticas, na autonomia das classes e nos direitos sociais e coletivos. Para seus defensores, o Estado de Direito é um mecanismo crucial para evitar o uso arbitrário da força (CRUZ FILHO, 2021).

Diante desse contexto, a aplicação da teoria do Direito Penal do Inimigo vai contra os avanços das liberdades individuais e coletivas, possibilitando abusos de poder e representando um retrocesso significativo. Yeh (2022, p. XXI) conclui que, apesar de algumas correntes considerarem a teoria de Jakobs como uma tendência do Direito Penal mais punitivista, ela é amplamente criticada, especialmente por aqueles que defendem uma visão mais garantista. Para Luiz Flávio Gomes, a teoria de Jakobs é

incompatível com o Estado Democrático de Direito, pois representa um retrocesso em relação aos direitos e garantias fundamentais conquistados pelos cidadãos.

Entender as fragilidades e os perigos do modelo punitivo defendido por essa teoria é fundamental para embasar uma crítica mais ampla ao sistema penal contemporâneo. Nesse cenário, surge a análise da teoria de Zaffaroni, que não só questiona a funcionalidade da punição, mas também propõe uma alternativa, com foco na venerabilidade.

A Teoria Negativa da Pena de Zaffaroni: Análise Crítica e Aplicabilidade no Sistema Penal Brasileiro

O sistema penal tradicionalmente se apoia na ideia de que a pena cumpre uma função essencial na sociedade, seja para punir, ressocializar ou prevenir crimes. Para Eugenio Raúl Zaffaroni, essa visão é uma ilusão conveniente. Em sua teoria negativa da pena, ele argumenta que a punição não resolve conflitos, não impede a reincidência e tampouco repara danos. Em vez disso, funciona como um mecanismo de imposição de dor e privação de direitos, sem oferecer um benefício social real. "Assim, em termos realísticos, o único conceito de pena possível seria o agnóstico. Pois, pressupõe a incorporação de dados ônticos" (BRODT, 2010, p. 101).

O ponto central de sua crítica está no papel do direito penal. Em vez de ser um instrumento de reafirmação do poder punitivo estatal, ele deveria funcionar como um freio, um limite à sanha punitivista. No entanto, essa contenção não significa a eliminação do poder de punir, mas sim sua redução ao mínimo necessário. "O direito penal deve operar como um dique de contenção das águas mais turbulentas e caóticas do estado de polícia, para impedir que atinjam o estado de direito" (BRODT, 2010, p. 102).

Ao romper com as justificativas tradicionais para a punição, essa teoria se distancia das abordagens positivistas e preventivistas, especialmente daquelas que vinculam a pena ao controle social e à preservação da ordem econômica, como a Teoria Materialista da Pena, defendida por Juarez Cirino dos Santos. Enquanto essa corrente enxerga o encarceramento como uma forma de disciplinamento da força de trabalho e perpetuação das desigualdades, a teoria negativa expõe a realidade de um sistema punitivo seletivo, que criminaliza os mais



vulneráveis e mantém uma estrutura de repressão institucionalizada.

Diante dessa análise, surge uma questão fundamental: se a pena não cumpre as funções que historicamente lhe foram atribuídas, por que ainda se sustenta como a principal resposta estatal aos conflitos sociais? Para Zaffaroni, a resposta está na própria natureza do poder punitivo, que não se baseia na razão ou na justiça, mas sim na violência seletiva. Questionar essa lógica é essencial para repensar o direito penal e sua aplicação no Brasil. Afinal, a punição não pode ser apenas uma ferramenta de opressão legitimada pelo discurso jurídico, mas deve ser submetida a uma avaliação crítica constante, sob pena de reforçar injustiças em vez de combatê-las.

A Teoria Materialista da Pena: Controle Social e Força de Trabalho

Como as sanções se conectam aos interesses econômicos em um sistema capitalista? Essa é a questão central abordada pela Teoria Materialista da Pena, defendida no Brasil por Juarez Cirino dos Santos. Baseada nas ideias de Karl Marx sobre os conflitos dialéticos, que criticam o modelo de produção capitalista, essa teoria vê as punições como instrumentos fundamentais para regular a força de trabalho, seja mantendo ou descartando-a.

De um lado, a ameaça de punição funciona como um mecanismo de disciplina, ajustando os comportamentos das pessoas às exigências do sistema. Ao castigar certos atos, o judiciário reforça normas que garantem a produtividade e a obediência, sustentando a força de trabalho necessária para a perpetuação do capital (SANTOS, 2022). Por outro lado, a privação de liberdade serve para isolar aqueles que são vistos como "desajustados", removendo-os temporariamente da sociedade. Quando esses indivíduos retornam, enfrentam dificuldades significativas de reintegração, já que o sistema prisional altera sua percepção de mundo, perpetuando sua marginalização (ALBINO, 2023).

Esses processos de inclusão e exclusão não são opostos, mas sim interdependentes. As punições não apenas moldam os comportamentos desejados, mas também marginalizam aqueles que não se conformam, ajudando a preservar a estabilidade da ordem econômica e limitando a capacidade crítica da população. Essa análise evidencia como as práticas punitivas estão intimamente

ligadas às necessidades do capitalismo, funcionando como instrumentos de regulação social.

Além da função repressiva destacada pela Teoria Materialista, a evolução das sanções ao longo do tempo também revela um papel preventivo, influenciando os comportamentos individuais e as normas que orientam as interações dentro das comunidades.

A Pena como Função Preventiva

A função preventiva da sanção é um dos pilares centrais do direito contemporâneo, essencial para proteger a sociedade, reduzir a reincidência criminal e promover a harmonia social. Sua concepção surgiu como uma resposta à ineficácia das punições físicas e humilhações públicas, amplamente utilizadas nos séculos XVI e XVII, que não conseguiram conter a criminalidade. Isso resultou na criação da privação de liberdade e nas funções de prevenção especial e geral (ALENCAR; ANJOS; COSTA, 2024; NUCCI, 2024; LIMA, 2022).

A prevenção especial se desdobra em duas vertentes: a negativa, que visa afastar o infrator da sociedade para impedir a reincidência, e a positiva, voltada para sua ressocialização e reintegração (ALENCAR; ANJOS; COSTA, 2024; NUCCI, 2024). Sistemas que priorizam a reabilitação, como o da Noruega, demonstram alta eficácia, com taxas de reincidência entre 10% e 20%, contrastando com índices superiores a 50% em modelos mais repressivos. Fonseca (2024) destaca que "o sistema norueguês consegue reabilitar aproximadamente 80% dos condenados, oferecendo condições estruturais e programas educacionais para reintegração plena", evidenciando como a dignidade e a oportunidade geram transformações duradouras.

Já a prevenção geral foca a coletividade, sendo também dividida em duas vertentes. A primeira, influenciada por Feuerbach, vê a sanção como uma forma de intimidação, desestimulando a prática de crimes pela ameaça de punição. A segunda, conforme Estefam (2022), busca promover a conscientização sobre o respeito aos bens jurídicos tutelados, incentivando a sociedade a aderir às normas legais. Ambas reforçam a função simbólica da sanção, com impacto além do indivíduo, contribuindo para a construção de uma ordem social mais estável.

A aplicação das sanções deve ser pautada por princípios de proporcionalidade, adequação e respeito aos



direitos fundamentais do condenado. Gomes (2013) argumenta que a resposta ao delito é legítima quando equilibrada entre a necessidade de proteção social e a preservação dos direitos do infrator, evitando excessos e cumprindo sua função sem comprometer sua ética.

A eficácia dessa abordagem preventiva depende, ainda, de políticas públicas que integrem repressão e ressocialização. Fonseca (2024) defende que sistemas que investem em educação, trabalho e desenvolvimento humano produzem melhores resultados na redução da criminalidade e no fortalecimento da convivência pacífica. A ressocialização se torna, portanto, um elemento essencial para que o direito não seja apenas um mecanismo de coerção, mas também de inclusão e transformação social.

Embora a função preventiva busque evitar novos delitos e promover a reintegração, a teoria retributiva ainda exerce forte influência, tratando a sanção como uma resposta direta ao ato ilícito. Embora distinta da prevenção, essa abordagem é fundamental para a compreensão do direito punitivo, especialmente ao se analisar as teorias de Kant e Engels, que resgatam princípios de códigos antigos, como o de Hamurabi.

Teoria Retributiva da Pena e o Código de Hamurabi

Imagine um sistema de justiça onde a principal motivação não é restaurar, mas simplesmente retribuir. Um mundo onde a consequência do ato criminoso é uma retribuição impiedosa, sem qualquer foco em reabilitação ou prevenção. Essa é a essência da teoria desenvolvida por Immanuel Kant e Friedrich Engels, em que a punição surge como uma resposta direta ao pecado cometido: "o criminoso é punido porque pecou" (GOUVEA, 2020). Mas será que essa visão, embora profundamente enraizada na história, ainda pode ser considerada adequada? Ou, ao contrário, ela ignora elementos essenciais que podem contribuir para a verdadeira justiça?

Com o passar do tempo, a teoria retributiva foi sendo desafiada, e sua aplicação atual exige uma reflexão crítica, especialmente diante de novos paradigmas sociais e filosóficos. Essa perspectiva, que vê a sanção como um fim em si mesma, falha ao negligenciar a importância de mecanismos que busquem a reintegração do infrator à sociedade. Ela limita-se à ideia de uma resposta punitiva, sem se preocupar com a prevenção ou a ressocialização do

infrator, aspectos que são fundamentais para um sistema justo e equilibrado. Além disso, a teoria retributiva, ao desconsiderar as desigualdades sociais e econômicas que influenciam a criminalidade (PEREIRA; FERREIRA, 2022), acaba por reforçar as desigualdades, gerando um ciclo contínuo de marginalização e estigmatização.

Como aponta Tólmí (2023), a aplicação estrita dessa abordagem ignora os avanços alcançados na compreensão dos direitos humanos e da justiça social, perpetuando uma visão que privilegia a punição sem garantir os direitos do indivíduo e sua reintegração na sociedade. É preciso, portanto, reconsiderar o papel das prisões dentro desse sistema. Em vez de cumprirem uma função de correção, muitas vezes elas se tornam espaços de agravamento do problema, contribuindo para o aumento da reincidência, como demonstram os estudos de Hulsman e Celis: "a prisão, aparentemente contra o crime, acaba causando-o" (HULSMAN; CELIS, 1993; SANTOS, 2005). Foucault também destaca que "a detenção provoca a reincidência", apontando que ex-detentos têm maiores chances de retornar ao cárcere (FOUCAULT, 1987). Essas constatações mostram a urgência de repensarmos um sistema que, em vez de corrigir, acaba por perpetuar a violência e a exclusão social.

Além disso, como Spinassi (2021) observa, o modelo retributivo falha ao não considerar que um sistema penal eficaz deve ser mais do que apenas punitivo; ele precisa ser também restaurador e preventivo, proporcionando a reintegração do indivíduo e a redução dos fatores que o levaram ao crime. Diante disso, é imperativo refletirmos sobre qual direção deve tomar um sistema penal moderno e justo. O debate sobre a teoria retributiva nos leva a uma análise profunda do papel do Tribunal Penal Internacional, que busca equilibrar a responsabilização com a proteção das liberdades fundamentais, assegurando que as sanções estejam sempre em conformidade com o princípio da legalidade. O TPI, ao priorizar os direitos humanos e a prevenção de abusos, propõe um modelo mais equilibrado e adequado às demandas da sociedade contemporânea.

Tribunal de Haia: Histórico e o Princípio da Legalidade

Também conhecido como Tribunal Penal Internacional, a corte permanece independente é



estabelecida nos termos do Estatuto de Roma. Sua principal função consiste em julgar indivíduos acusados de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão. A jurisdição do TPI se estende aos cidadãos dos países que ratificaram esse tratado, que formaliza a criação da corte (SIMINI, 2024; GUEDES, 2023).

A criação do TPI foi impulsionada por eventos dramáticos como as duas guerras mundiais, o conflito na Iugoslávia nos anos 1990 e o genocídio em Ruanda em 1994. Após este genocídio, o Conselho de Segurança da ONU estabeleceu tribunais ad hoc, como o Tribunal Penal Internacional para o Ruanda e o Tribunal para a Ex-Iugoslávia, com o objetivo de punir os responsáveis pelas graves violações dos direitos humanos e permitir que as vítimas relatassem os horrores vivenciados (COSTA, 2023, p. 38-39). Posteriormente, o Estatuto de Roma foi adotado, criando a estrutura do Tribunal de Haia e refletindo a evolução das normas internacionais em direção a uma abordagem mais robusta para a justiça penal internacional.

A fundação dessa autoridade permanente reflete a evolução das normas internacionais, que buscam garantir que as graves violações dos direitos humanos sejam punidas de maneira justa e fundamentada. Nesse contexto, o princípio da legalidade, expresso no artigo 9º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Decreto Nacional nº 678/1992 determina que “ninguém poderá ser condenado por atos ou omissões que, no momento em que foram cometidos, não constituam delito, de acordo com o direito aplicável”. Isso assegura que as condutas sejam claramente definidas pela legislação vigente, prevenindo abusos por parte do Estado e garantindo a previsibilidade nas decisões judiciais (SANTOS; FERREIRA, 2024). Nos processos do TPI, observa-se que esse princípio também é rigorosamente respeitado. De acordo com os artigos 23 e 24 do Estatuto de Roma, a corte só pode punir conforme as disposições do próprio Estatuto, e ninguém pode ser responsabilizado por atos cometidos antes de sua vigência. Assim, tanto o tribunal tem garantido que a aplicação da justiça em matéria criminal esteja em conformidade com os princípios fundamentais do ordenamento penal moderno, assegurando um equilíbrio entre a responsabilização e a proteção dos direitos humanos.

Essa discussão sobre a teoria retributiva leva a uma análise do papel do Tribunal Penal Internacional, que

busca equilibrar a responsabilização com a proteção das liberdades fundamentais, assegurando que as punições estejam sempre em conformidade com o princípio da legalidade.

Estatuto de Roma: A Função da Pena, Consequências Previstas e a Prisão de Custódia

Com a legalidade como fundamento essencial para garantir o devido processo legal, o Tribunal Penal Internacional (TPI) utiliza o Estatuto de Roma como referência normativa. Nesse contexto, a função da penitência, conforme estabelecida na legislação, é um tema que merece análise aprofundada.

O preâmbulo do Estatuto de Roma, formalizado pelo Decreto Nacional nº 4388/2022, classifica os crimes julgados pela corte como ameaças à dignidade humana. Para prevenir a prática de delitos semelhantes, estabelece a necessidade de repressão e punição dos crimes cometidos, evidenciando tanto o objetivo retributivo quanto, implicitamente, o caráter intimidativo social da justiça penal internacional. Casos como o de Fidèle Babala Wandu, condenado por crimes contra a administração da justiça, demonstra que a corte não se limita a julgar atrocidades em larga escala, mas também se preocupa com a integridade processual e a proteção das bases legais que sustentam a justiça penal internacional (ARÉVALO-RAMÍREZ, 2022). Além disso, o Estatuto incorpora elementos de justiça reparativa, conforme disposto no artigo 75, impondo sanções cíveis destinadas à restituição e reabilitação dos direitos violados.

Diante dessas disposições, é pertinente considerar a crítica de Zaffaroni, que alerta sobre o risco de o sistema priorizar o conforto das vítimas por meio de medidas abusivas. O TPI, ao enfatizar a retribuição como instrumento de justiça, reconhece os perigos de perpetuar um ciclo desumano. Apesar disso, mantém a penalização como ferramenta para intimidar a sociedade, em vez de efetivamente conscientizá-la.

No caso Bosco Ntaganda (ICC-01/04-02/06), decidido em 8 de julho de 2019, a Câmara de Julgamento do TPI destacou, nos parágrafos 965 a 986, a centralidade da retribuição como resposta aos crimes de guerra e crimes contra a humanidade. O enfoque na penalização busca garantir justiça às vítimas e dissuadir futuros atos semelhantes. No entanto, o tribunal demonstrou limitada



atenção a medidas de restauração das comunidades afetadas, como suporte psicológico, programas de reparação social ou ações educativas voltadas à conscientização e à prevenção da reincidência.

Essa abordagem, focada em intimidar e punir, negligencia o potencial transformador de promover mudanças estruturais nas comunidades vitimadas. Tal prática corrobora a crítica de Zaffaroni sobre a perpetuação de um sistema que, muitas vezes, reproduz ciclos desumanos, deixando de atuar de forma efetiva para interrompê-los e conscientizar a sociedade.

Compreender as teorias adotadas pelo normativo é essencial para analisar sua aplicação prática e verificar se os impactos negativos previstos nas teses teóricas estão, de fato, se concretizando. Nesse contexto, um ponto crucial é o Complexo Prisional de Scheveningen, cuja análise permitirá avaliar a necessidade de ajustes nos normativos.

De acordo com documentos oficiais da Corte, como o intitulado “ICC Detention Centre”, observa-se que o Complexo Prisional de Scheveningen se esforça para garantir o bem-estar dos detidos, levando em consideração sua diversidade cultural e individualidade por meio de um registrador eleito. Os encarcerados têm acesso a atividades esportivas e recreativas, biblioteca, televisão e, nas celas, computadores para estudar seus casos e defesas. Além disso, têm direito a visitas de familiares e ministros de suas crenças. Embora recebam alimentação fornecida pelo tribunal, também podem cozinhar e adquirir itens da lista de compras do centro de detenção. No que se refere à fiscalização, um delegado é responsável por realizar visitas não anunciadas ao complexo, conforme consta no documento oficial ICC-PIDS-PRI-02/07_En do TPI:

Pursuant to the agreement between the ICC and the International Committee of the Red Cross (ICRC), concluded in 29 March 2006, the ICRC, being the inspecting authority, has unrestricted access to the Detention Centre. Its delegates pay unannounced visits to the Detention Centre, with the purpose of examining the treatment of the detained persons, their living conditions and their physical and psychological conditions, in conformity with widely accepted international standards governing the treatment of persons deprived of liberty.

Assim, embora a Teoria Retributiva da Pena, adotada pelo TPI, não preveja a reabilitação do aprisionado, o centro de detenção do tribunal, ao respeitar os direitos do indivíduo e tratá-lo com dignidade, parece buscar a ressocialização, contrastando com as previsões das teorias de Kant e Engels. De forma complementar, sob a ótica da Teoria da Pena como Função Preventiva Geral Negativa, o complexo não cumpre o objetivo de assustar a sociedade, dado que as atividades educativas e recreativas promovem uma rotina que, em vez de reforçar a punição, enfatiza a preparação para reintegração social. Contudo, surge uma problemática relevante: ao final do julgamento, se condenado, o indivíduo não cumpre sua sentença no Complexo Prisional de Scheveningen, sendo transferido para uma prisão em outro país, conforme acordo entre o TPI e o Estado designado para a execução da pena (TPI, 2007).

A fim de contornar esse entrave, em novembro de 2017, o TPI firmou um acordo com o Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura, detalhado no documento “Exchange of Letters between the International Criminal Court and the European Committee for the Prevention of Torture and Inhuman or Degrading Treatment” (ICC-PRES/24-06-17). Esse acordo permite que Estados signatários da Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura designem o Comitê para monitorar as condições de detenção e o tratamento dos condenados. Na ocasião, Mykola Gnatovskyy, presidente do Comitê, reforçou o compromisso com elevados padrões no tratamento dos detidos.

Essa análise evidencia a necessidade de revisar o Estatuto de Roma para adequá-lo às realidades práticas. Emendas aos artigos 77, 103 e 110 poderiam assegurar que as práticas de ressocialização implementadas no centro de detenção sejam mantidas após a transferência dos condenados. Assim, seria possível alinhar a aplicação prática da teoria retributiva ao ideal platônico de justiça, que busca contribuir para a melhora moral do condenado, mesmo em casos de prisão perpétua.

Emendas ao Estatuto de Roma: Trâmites e Possibilidades

Para desencadear o processo, qualquer Estado-membro que identifique fragilidades no Estatuto pode sugerir emendas, conforme previsto no artigo 121. A



proposta deve ser enviada ao Secretário-Geral das Nações Unidas, encarregado de notificar e reunir os Estados-parte em um prazo de até três meses para avaliar a viabilidade. O procedimento de alteração, após aprovação por consenso, divide-se em três etapas principais: apresentação e deliberação da proposta, sua aprovação formal e, posteriormente, a ratificação, que antecede a entrada em vigor. Após a ratificação por, no mínimo, 7/8 dos membros, a emenda torna-se efetiva em um ano. Além disso, é relevante mencionar que mudanças nos artigos 5º a 8º, que tratam dos crimes de competência do Tribunal, seguem um rito especial.

Como citado na seção anterior, a modificação dos artigos 77, 103 e 110 poderiam ser alvos de modificação, visto que tratam, respectivamente, do papel dos Estados na execução das penas de prisão, e revisão da pena; logo, o trâmite explicado será utilizado.

No artigo 77 do Estatuto de Roma, são estabelecidas como penas a reclusão (com prazo de até 30 anos ou, em casos excepcionais, prisão perpétua), multa e a perda de bens relacionados ao crime, podendo ser cumuladas. No entanto, não são previstas alternativas, como práticas socioeducativas, que poderiam incluir, por exemplo, a prestação de serviços à comunidade. Essas iniciativas desempenham um papel essencial, conforme Peret (2022), ao promoverem uma abordagem educativa e transformadora. Combinadas com uma educação crítica nos moldes de Paulo Freire, oferecem aos condenados a oportunidade de refletir sobre sua realidade e papel social. Atividades como serviços comunitários fortalecem o senso de responsabilidade e incentivam mudanças comportamentais ao conectar o indivíduo ao contexto coletivo (BITENCOURT, 2023).

Medidas alternativas de cumprimento de pena, como atividades voltadas para o benefício da comunidade, têm demonstrado significativa eficácia na promoção da ressocialização. Tais iniciativas, que incluem a prestação de serviços comunitários, possibilitam ao condenado refletir sobre suas ações e sua posição na sociedade, favorecendo a reparação dos danos causados. Dados de pesquisa indicam que 30,1% dos adolescentes submetidos a medidas socioeducativas reincidem no comportamento infracional na vida adulta, enquanto no sistema prisional tradicional a taxa de reincidência é de 51% (TJMG, 2018). Essas alternativas ainda desempenham um papel crucial no desenvolvimento de competências como cooperação e

empatia, fundamentais para a convivência harmoniosa. Sob uma abordagem pedagógica transformadora, essas alternativas reforçam o compromisso com uma justiça mais humanizada e alinhada aos desafios contemporâneos do sistema penal, conforme destacado por Neves (2021, p. 49-55).

Um desafio decisivo para a implementação de medidas alternativas de pena é a necessária adaptação das legislações nacionais aos requisitos do TPI. Apesar da infraestrutura adequada, muitos Estados-membros precisarão passar por uma revisão de suas normativas internas para incorporar alternativas como as atividades de reabilitação, o que demandaria mudanças legislativas substanciais. A resistência de operadores jurídicos, que muitas vezes defendem modelos punitivos tradicionais, tornaria esse processo ainda mais desafiador, criando um obstáculo significativo para a efetiva adoção dessas medidas no sistema penal internacional.

No artigo 103, especificamente, ao tratar da “Função dos Estados na Execução das Penas Privativas de Liberdade”, o Estatuto de Roma estabelece que os Estados Partes devem colaborar na implementação das penas, em conformidade com as normas internacionais reconhecidas. Para fortalecer essa colaboração, seria essencial detalhar quais normas seriam essas, como aquelas definidas por tratados e organizações internacionais, para garantir que os direitos dos condenados sejam respeitados de forma concreta e sem lacunas. Isso se alinha com a necessidade de uma abordagem mais humanizada e transformadora, proposta anteriormente, de alternativas penais que promovam a reintegração social e não apenas o cumprimento de penas restritivas de liberdade.

Assim sendo, ao ampliar a responsabilidade dos Estados, não apenas na execução das penas, mas na implementação de medidas alternativas, como programas de reabilitação e práticas educativas, os países assumiriam um papel mais ativo na transformação dos condenados. Essa expansão da responsabilidade poderia incluir, por exemplo, a oferta de atividades voltadas para a educação e reintegração do condenado à sociedade, como serviços comunitários, em substituição ou complemento às penas privativas de liberdade. Tal ampliação proporcionaria uma adaptação do sistema penal internacional mais alinhada às diretrizes globais para o tratamento humano dos condenados, já discutidas anteriormente.

Porém, a implementação de uma responsabilidade



compartilhada entre os Estados também envolve um desafio significativo: a diversidade de contextos nos sistemas judiciais dos países membros. Enquanto algumas nações dispõem de infraestrutura robusta para implementar essas medidas alternativas, outras podem enfrentar dificuldades devido a sistemas prisionais sobrecarregados ou recursos limitados. A expansão dessa responsabilidade exigirá, portanto, esforços coordenados para superar essas desigualdades e garantir que as alternativas sejam aplicadas de maneira equitativa, respeitando os padrões internacionais, mas também levando em consideração as especificidades de cada Estado.

O Artigo 110 do Decreto Nacional nº 4.388/2002 aborda o processo de reexame da pena pelo Tribunal após o cumprimento de dois terços da sentença ou 25 anos em casos de prisão perpétua. Durante ele, o tribunal pode decidir pela redução da pena, considerando critérios como a cooperação contínua do condenado com o TPI, assistência voluntária na execução de decisões judiciais em outros casos, ou outras circunstâncias que justifiquem uma alteração significativa na situação. Se não houver motivo para redução inicialmente, o Tribunal deve reavaliar periodicamente conforme estipulado no Regulamento Processual, assevera o documento legal. Nesse contexto, sugere-se que o Tribunal, ao realizar a reavaliação, considere explicitamente o progresso do condenado em áreas como educação, formação profissional e desenvolvimento pessoal. Esse avanço poderia ser utilizado como critério para a redução da pena, incentivando a reabilitação e a reintegração social do condenado, sem comprometer a função punitiva da pena. Essa modificação no processo de reexame fortaleceria a humanização do sistema penal, ao valorizar o esforço do condenado na sua reintegração.

Em face disso, as emendas ao Estatuto de Roma representam uma oportunidade fundamental para atualizar a estrutura do direito penal internacional, promovendo mudanças que fortaleçam a reintegração social dos condenados e a individualização das penas. O processo, conforme descrito no artigo 121, garante que as propostas sejam analisadas com base no consenso, permitindo ajustes nas responsabilidades dos Estados e na execução das penalidades. A inclusão de práticas educacionais e comunitárias é essencial para criar um modelo mais humano e eficaz, adaptando as normas internacionais às

diferentes realidades nacionais. Como destaca Simon Green (2008), essas práticas restaurativas devem envolver todos os envolvidos no conflito, criando espaços de diálogo que não apenas solucionem, mas transformem as relações sociais, ajudando a superar os desafios e consolidar uma abordagem mais comprometida com o desenvolvimento humano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora o Estatuto de Roma se fundamente na teoria retributiva, as práticas de custódia do TPI demonstram a inclusão de elementos ressocializadores que desafiam a lógica puramente punitiva de sua base normativa. Esse contraste evidencia a necessidade de reformular diretrizes que conectem a teoria aos desafios contemporâneos da justiça internacional.

Durante o estudo, foram analisadas diversas teorias penais e suas implicações. A Teoria do Direito Penal do Inimigo trouxe à tona os riscos de julgamentos baseados na condição do indivíduo, abrindo espaço para abusos e discriminações. Já a Teoria Negativa da Pena questionou a eficácia de medidas punitivas na resolução de questões estruturais ligadas ao crime. A Teoria Materialista, por sua vez, revelou como o sistema penal muitas vezes serve a interesses econômicos, reforçando desigualdades e utilizando a punição como ferramenta de controle social. Apesar de suas contribuições ao debate jurídico, essas abordagens, quando isoladas, falham em promover reintegração e equilíbrio social.

No caso do TPI, as lacunas regulatórias do Estatuto de Roma tornam-se evidentes, especialmente na transferência de condenados, onde faltam mecanismos que assegurem a continuidade de práticas voltadas à ressocialização. Essa deficiência não apenas limita a função transformadora da pena, mas também compromete a efetividade do sistema ao negligenciar soluções voltadas à prevenção de novos crimes e à reparação das comunidades afetadas.

Propõe-se uma atualização normativa que integre elementos como medidas educativas, programas de reabilitação e alternativas às penas convencionais. Tais mudanças são essenciais para um modelo mais equilibrado, que alie responsabilização à promoção da dignidade humana. Emendas aos artigos 77, 103 e 110 do Estatuto de Roma poderiam incluir diretrizes para reforçar



a individualização das penas e garantir o progresso educacional e social dos condenados durante a execução da pena e após sua transferência.

Adicionalmente, a revisão do Estatuto deve considerar o papel dos Estados no cumprimento das sentenças, promovendo um alinhamento global que respeite padrões humanitários. Isso demandará uma articulação internacional mais robusta para uniformizar práticas que incentivem a reinserção social e garantam condições adequadas para os apenados, independentemente do contexto jurídico de cada país.

Destaca-se a importância de investigações mais aprofundadas sobre a aplicação das penas nos países designados pelo TPI, analisando como fatores culturais, sociais e econômicos influenciam a efetividade das medidas adotadas. Compreender essas nuances é indispensável para construir um sistema de justiça internacional verdadeiramente funcional, que vá além da mera punição.

Conclui-se, portanto, que o fortalecimento do TPI

como referência de justiça global exige um esforço integrado para harmonizar teoria e prática, responsabilidade e reintegração, punição e transformação social. Esse equilíbrio é crucial para consolidar um modelo penal que não apenas sancione os culpados, mas também contribua para a pacificação e o desenvolvimento humano em escala global.

AGRADECIMENTOS

Gostaríamos de expressar nossa mais profunda gratidão à Professora Lorena Vale, especialista em Direito Processual Penal, Mediação, Conciliação e Arbitragem, além de advogada. Sua vasta expertise e dedicação foram essenciais para elevar a qualidade e precisão do nosso trabalho. Agradecemos imensamente por sua generosidade ao compartilhar conosco seu tempo, conhecimento e orientação, que enriqueceram de forma significativa nossa pesquisa. Sua contribuição foi, sem dúvida, um pilar fundamental para o sucesso deste projeto.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Dávila Lorrane Oliveira; ANJOS, Vitória Lílian Reis dos; COSTA, João Santos da. Remição da pena através do trabalho: uma revisão da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação-Rease**, São Paulo, v. 10, n. 5, p. 4700-4713, mai. 2024. DOI: <https://doi.org/10.51891/rease.v10i5.14144>. Acesso em: 07 ago. 2024.

ARÉVALO-RAMÍREZ, Walter. Delitos contra la administración de justicia ante la Corte Penal Internacional y el desarrollo del derecho internacional penal ante la manipulación de testigos: Comentario jurisprudencial al caso Bemba II. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 8, n. 3, p. 1127, set. 2022. Quadrimestral. DOI: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v8i3.661>. Acesso em: 22 jan. 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral - vol. 1. 29. ed.: Saraiva Jur, 2023. 1096 p.

BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.

Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 set. 2002. Acesso em: 12 jul. 2024.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, 6 nov. 1992. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 01 ago. 2024.

BRILHANTE, Gabriel Moura Caires. Reincidência: circunstância agravante ou atenuante? um debate pela criminologia crítica. **Zenodo**, [S.L.], v. 32, n. 375, p. 29-32, 15 jan. 2024. Zenodo. DOI: <http://dx.doi.org/10.5281/ZENODO.10514634>. Acesso em: 24 jan. 2025.

BRODT, Luís Augusto Sanzo. O direito penal sob a



perspectiva funcional redutora de Eugenio Raul Zaffaroni. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 101, p. 97-136, 1 jul. 2010. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/119>. Acesso em: 29 jan. 2025.

COSTA, Maria Eduarda Pereira Prado da. **Violência Sexual e Conflitos Armados: os desafios para a efetiva atuação do tribunal penal internacional**. 2023. 83 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/5f858044-2453-4194-88ad-5b3587436ce8>. Acesso em: 06 maio 2024.

CRUZ FILHO, Otávio Augusto de Oliveira. A Declaração Universal de Direitos Humanos à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. **Zenodo**, [S.L.], v. 12, n. 43, p. 7-14, 1 nov. 2021. DOI: <https://dx.doi.org/10.5281/ZENODO.5636802>. Acesso em: 06 ago. 2024.

ESTATUTO de Roma do Tribunal Penal Internacional. **Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas sobre o Estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional**. Roma, 17 jul. 1998. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/resource-library/documents/rs-eng.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2024.

ESTEFAM, André. **Direito Penal 1: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. p. 437.

FERIANE, Francine Daré; VIDAL, Izabelli Bonandi; CANCELLA, Márcia Lúcia Ferreira. A aplicabilidade da prisão preventiva e a inserção da inteligência artificial para alcançar a celeridade processual. **Cadernos Camilliani**, São Camilo, v. 17, n. 2, p. 2063-2084, jun. 2020. Disponível em: <https://www.saocamiloes.br/revista/index.php/cadernoscamilliani/article/view/440/269>. Acesso em: 03 ago. 2024.

FERREIRA, Daiana Aurora Tomacheski; SILVA, Maria Julia da; GREGORIO, Carolina Lückemeyer. A vingança privada entre os povos nórdicos. **Revista Interjuris**, Ponta Porã, v. 1, n. 9, p. 1-8, 04 jul. 2022. Disponível em: <https://magsulnet.magsul-ms.com.br/revista/index.php/rrij/article/view/93>. Acesso

em: 01 ago. 2024.

FONSECA, Rafaela Ramos. Como a organização do sistema prisional influencia na taxa de ressocialização: uma comparação entre Brasil e Noruega. **Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior**, [S. l.], v. 16, n. 1, p. 21, 2024. DOI: <https://doi.org/10.31994/jefivj.v16i1.932>. Acesso em: 25 jan. 2025.

FREITAS, Antonio Carlos Veiga; RANGEL, Tauã Lima Verdán. A vingança privada e divina: sanções penais em tempos antigos. *In*: SEMINÁRIO ENSINO, PESQUISA & CIDADANIA EM CONVERGÊNCIA, 9., 2022, Bom Jesus do Itabapoana. **Seminário**. Bom Jesus do Itabapoana: Faculdade Metropolitana de São Carlos, 2022. v. 7, p. 12-19. Acesso em: 01 ago. 2024.

GONZAGA, Alvaro Luiz Travassos de Azevedo; DAVANÇO NETO, Gilberto. As Leis em Platão: Normatização da Lei Natural. *Juris Poiesis*: **Revista do Curso de Direito da Universidade Estácio de Sá**, [s. l.], v. 25, n. 38, p. 143-162, 07 out. 2022. Qualis B1. Disponível em: <https://mestradoedoutoradoestacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/jurispoiesis/article/view/10097/47968459>. Acesso em: 03 ago. 2024.

GOUVEA, Carolina Carraro. Os Fundamentos da Pena: Analisando as Teorias que Justificam a Punição. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, São Paulo, v. 6, n. 2, p. 1-17, dez. 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/6985/pdf>. Acesso em: 07 ago. 2024.

GUEDES, Kamila da Silva; SIMINI, Danilo Garnica. A Aplicação do Princípio da Subsidiariedade pelo Tribunal Penal Internacional. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, Ribeirão Preto, Ribeirão Preto, n. 1, p. 2-26, jun. 2023. 11. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/3024>. Acesso em: 08 ago. 2024.

LIMA JUNIOR, Eduardo Brandão; OLIVEIRA, Guilherme Saramago de; SANTOS, Adriana Cristina Omena dos; SCHNEKENBERG, Guilherme Fernando. Análise Documental como Percorso Metodológico na



Pesquisa Qualitativa. **Cadernos da Fucamp**, Monte Carmelo, v. 20, n. 44, p. 36-51, 2021. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/cadernos/article/view/2356>. Acesso em: 02 set. 2024.

LIMA, Matheus Lopes Gonzalez Fartes. **A comparação da política ressocializadora brasileira com a Noruega e o Japão**. 2022. 58 f. TCC (Especialização) - Curso de Direito, Faculdades Integradas Vianna Júnior, Blumenau, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/24317>. Acesso em: 25 jan. 2025.

MACHADO, Marco Antonio. **A Cor do Temor: raízes dos estereótipos e um direito penal de inimigos**. São Paulo: Dialética, 2022.

MORAES, Andrei Sodre. **A função preventiva da lei penal**. 2022. 35 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Anhanguera, Niterói, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pgsscogna.com.br/handle/123456789/54235>. Acesso em: 25 jan. 2025.

NEVES, Eliane Florencio Ramos. **O Direito Penal do Inimigo**. 2022. 63 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/53604/1/Neves%20Eliane%20Florencio%20Ramos.%20O%20Direito%20Penal%20do%20Inimigo.2022-3.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2024.

NEVES, Thamyris dos Santos. A importância da assistência psicológica para o processo de ressocialização dos apenados. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Rondônia**, Porto Velho, v. 5, n. 1, p. 49-62, 31 dez. 2021. Disponível em: <https://revista.mpro.mp.br/revistajuridica/article/view/41>. Acesso em: 12 jul. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: volume único**. 20. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2024. 1264 p.

PAVANIN, Mariana Freire Nunes. **Tribunal Penal Internacional: uma análise crítica do papel do tribunal no contexto atual**. 2021. 49 f. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Escola de Direito e Relações Internacionais Núcleo de Prática Jurídica, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1857>. Acesso em: 01 ago. 2024.

PAZEMECKAS, Vinícius Rodrigues. **A Directiva Retorno e o Inimigo: o tratamento do nacional de país terceiro em situação irregular na “Europa Fortaleza”**. 2023. 39 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/42234>. Acesso em: 04 ago. 2024.

PEREIRA, Claudio José Langroiva; FERREIRA, Renan Azevedo Leonessa. Um diálogo entre os fins da pena e a justiça restaurativa. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 49, p. 64-90, ago. 2022. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/113293>. Acesso em: 23 jan. 2025.

PERET, Maria Luiza Barbosa. **Medidas Socioeducativas no Brasil: ECA, SINASE e a Pedagogia Libertadora de Freire**. 2022. 45 f. TCC (Graduação) - Curso de Pedagogia, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Rio Claro, 2022. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/a3935336-c885-4511-b8dd-c52fe19ac229/content>. Acesso em: 06 jun. 2024.

RODRÍGUEZ, Javier Llobet; PRADO, Rodrigo Murad do. **Direito Penal do Inimigo: uma perspectiva latino-americana**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2022. 180 p. ISBN 978-65-5908-292-6.

SANTOS, Álvaro Homero Huertas dos; ARAÚJO, Ana Luiza Miranda; LEITE, Giselle Batista. Teoria Agnóstica Da Pena A (im) possibilidade de sua aplicação no sistema penal brasileiro. **Brazilian Journal Of Development**, [s. l], v. 6, n. 3, p. 15411-15428, 2020. DOI:



<https://doi.org/10.34117/bjdv6n3-423>. Acesso em: 06 ago. 2024.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: parte geral**. 10. ed. São Paulo: Livraria Tirant Lo Blanch, 2022. 768 p.

SANTOS, Pedro Henrique Costa; FERREIRA, Camyla de Sousa Franco. Princípio da legalidade penal: uma manobra de proteção e à dignidade humana. **Revista Foco**, [S.L.], v. 17, n. 6, p. 1-17, 21 jun. 2024. South Florida Publishing LLC. DOI: <http://dx.doi.org/10.54751/revistafoco.v17n6-102>. Acesso em: 23 jan. 2025.

SPINASSI, Claudia. Ideologias penais isentas de tratamento: uma análise das principais teorias retributivas e expressivas da pena no pensamento contemporâneo. **Revista Latinoamericana de Sociología Jurídica**, [s. l.], v. , n. 2, p. 125-144, 2021. Disponível em: <https://repositorio.usi.edu.ar/entities/art%C3%ADculo/494812c5-5280-47b2-970d-364109fb7cda/full>. Acesso em: 23 jan. 2025.

TÓLMI, José Manfroi Cesar. **O Leviatã: contemporâneo**. São Paulo: Uiclap, 2023. 156 p.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG). **TJMG e PUC Minas divulgam dados sobre reincidência juvenil**. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-e-puc-minas-divulgam-dados-sobre-reincidencia-juvenil.htm>. Acesso em: 24 jan. 2025.

Tribunal Penal Internacional. Exchange of Letters between the President of the International Criminal Court and the President of Burundi. Haia, Países Baixos: Tribunal Penal Internacional, 2017. Número do documento ICC-PRES/24-06-17. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/itemsDocuments/Exchange_of_letters_november2017.pdf. Acesso em: 06 mai. 2024.

Tribunal Penal Internacional. ICC Detention Centre. Haia, Países Baixos: Tribunal Penal Internacional, 2024. Número do documento ICC-PIDS-PRI-02/07_En. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/iccdocs/PIDS/publications/Dete>

[ntionCentreEng.pdf](#). Acesso em: 06 mai. 2024.

Tribunal Penal Internacional. ICC Detention Centre. Haia, Países Baixos: Tribunal Penal Internacional, 2024. Número do documento ICC-01/04-02/06. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/court-record/icc-01/04-02/06-2359>. Acesso em: 22 jan. 2025.

VENTURINI, Maria Cleci. Holocausto e silêncio em (dis)curso. **Revista Línguas e Instrumentos Linguísticos**, Campinas, v. 25, n. esp., p. 201-213, 2022. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/lil/article/view/8671211/30519>. Acesso em: 04 ago. 2024.

YEH, Matheus de Lima. **Prisão Preventiva: análise acerca da relação do art.312 do CPP com o direito penal do inimigo e seus possíveis reflexos no encarceramento**. 2022. 55 f. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2022. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/bitstream/123456789/10223/1/Pris%C3%A3o%20preventiva%3A%20an%C3%A1lise%20acerca%20da%20rela%C3%A7%C3%A3o%20do%20art.%20312%20do%20CPP%20com%20o%20direito%20penal%20do%20inimigo%20e%20seus%20poss%C3%ADveis%20reflexos%20no%20encarceramento.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELLI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. 782 p.

